



SESSÕES OCORRIDAS ENTRE OS MESES DE DEZEMBRO DE 2015 A MARÇO DE 2016 – JULGAMENTOS REPRESENTATIVOS

1ª Turma Recursal

Relator 01
JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER

Processo julgado na Sessão do dia 02/12/2015

0018716-69.2008.4.01.3900

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA SEGURADORA S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso da Caixa Seguradora S/A contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando solidariamente a recorrente e a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais.

2. Entretanto, tratando-se de contrato de seguro firmado com a Caixa Seguradora S/A, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a incompetência desta Justiça Federal para julgar o feito.

3. Nesse sentido, jurisprudência do TRF 5ª Região, a qual adoto como razão de decidir: “CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta por MARIA DO CARMO VERÇOSA contra sentença que, cuidando o pedido inicial de requerimento de informação sobre eventual apólice de seguro, extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender serem partes ilegítimas CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO CENTRAL, e pela incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido em relação ao BANCO DO BRASIL, BRADESCO, SANTANDER e BANCO ITAÚ. 2. O cerne da controvérsia, insurgindo-se o apelante apenas quanto à legitimidade da CEF, está em saber se esta responde pelas obrigações da CAIXA SEGURADORA S/A. Sobre o tema, cumpre destacar que a jurisprudência já se encontra pacificada quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo objeto, inclusive, de Súmula editada pelo STJ: “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS” (Súmula 297). Aplicando-se ao caso o art. 28 do Código Consumerista. 3. **Não obstante a CEF ter agido como intermediária, a informação pleiteada deverá ser prestada pela CAIXA SEGURADORA S/A, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, cujo foro competente para processar e julgar a demanda é a Justiça Estadual, razão pela qual deve ser mantida a sentença vergastada.** 4. Apelação improvida.” (TRF-5 - AC: 57793220134058300 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 22/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/08/2013) **grifo nosso**

4. Na esteira do quanto preceitua o artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

5. Recurso prejudicado. Sentença anulada. Declarada a incompetência deste foro federal para processar e julgar o presente feito determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para a Justiça Estadual do Estado do Pará, com as cautelas de praxe. Sem custas e sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 24/02/2016

0002502-32.2010.4.01.3900

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS. EXPOSIÇÃO A RAIOS X. DENTISTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se a União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.
2. A percepção do adicional de compensação orgânica está prevista na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 4.307 /2002, segundo o qual prevê que o adicional de compensação orgânica é devido do início efetivo do trabalho com raios-x ou substâncias radioativas.
3. In casu, restou comprovado que a parte autora exerceu função de dentista, especialidade Clínica Geral, no Hospital de Aeronáutica de Belém, enquadrando-se no disposto nas orientações contidas no Ofício Circular nº 62/DRH/1021, de 13 de junho de 2005 da Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, que expressamente revogou o contido no Ofício Circular nº 67/DRH, de 12 de julho de 1999, restabelecendo o direito ao benefício de adicional de compensação orgânica a todos os profissionais de “Odontologia: clínico geral; radiologista; protesista; cirurgião-maxilo-facial; periodontista; endodontista; ortodontista.”, suprimindo a exigência de exposição a radiação superior a oito horas semanais.
4. Assim, a autora faz jus ao adicional de compensação orgânica, assim como ao recebimento das férias radiológicas não gozadas, tal como determinado pelo ilustre sentenciante.
5. Nada a prover em relação aos juros e correção monetária, até porque intempestiva a alegação neste momento processual, em razão da preclusão, visto que concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
6. Recurso desprovido. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, **em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Relator 02

JUIZA FEDERAL ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Processo julgado na Sessão do dia 24/02/2016

2008.39.03.710037-6 APELAÇÃO

PENAL E PROCESSO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO. ART.183 DA LEI 9.472 /97. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO FÁTICA DA DENÚNCIA MANTIDA. IN CASU. ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso do Ministério Público Federal contra sentença que declarou extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V do Código Penal, fl. 94, sob o fundamento de incompetência do Juizado Especial Federal, em razão de o fato descrito na denúncia enquadrar-se no tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472 de 1997, e não no art. 70 da lei 4.117 de 1962, como indicado naquela peça.

2. A denúncia foi oferecida em 05/05/2008, imputou ao réu a conduta de ser responsável pelo funcionamento da Rádio Amazônia FM 93,3, sem a devida autorização da ANATEL e a descreveu como “incurso nas sanções punitivas do art. 70 da Lei nº 4.117/62”. Afastada a possibilidade de transação penal, em razão de concessão anterior do benefício, a denúncia foi recebida em 05/12/2008, despacho fl. 15. Sentença proferida em 12/04/2013, que reconheceu a extinção da punibilidade em razão da existência de lapso temporal superior a quatro do recebimento da denúncia (art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V do CP), haja visto que a pena prevista no tipo não é superior a dois anos.

3. Em suas razões recursais o MPF, em síntese, declara que no “Os fatos descritos na inicial se ajustam ao tipo previsto no art. 183 da lei 9.472/97 que tem pena de detenção máxima de quatro anos. (...) Logo, o juizado especial não é competente para processar e julgar o processo em tela. Nesse ponto convém lembrar que no processo penal o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação penal que lhe atribuída.” Afirma ainda que, “A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto na lei penal (...) ocorreu essa tipicidade formal, pois o recorrido, dolosamente, praticou a conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97 consistente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação”. Pugna, por fim, pela remessa dos autos ao juízo competente (fl. 105/108).

4. Constituída defensora “ad hoc”, esta apresentou contrarrazões, fl. 116/123 e pugnou pelo desprovimento do recurso.

5. Inicialmente, em razão do histórico de divergência jurisprudencial sobre os tipos penais em destaque, cumpre abordar que, atualmente, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, entendem que esses: art. 70 da lei 4117/62 e art. 183 da lei 9.572/97 encontram-se em vigência, e com plena eficácia jurídica. Destacam-se os precedentes:

(...) 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. (...). (HC 93870/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 10-09-2010)

(...) 1. Não obstante persistir a vigência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, o fato narrado na incoativa, possuir o agente aparelho de radiocomunicador oculto em seu veículo, sem o certificado de homologação, subsume-se, em tese, ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade da conduta. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 31331/PR, Relatora Ministra MARIA TERESA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 09/04/2014).

E ainda, PEDILEF 00079836320114036105, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23 DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.

6. Ainda, para o deslinde da análise é necessário registrar que as Cortes Superiores, ao se posicionarem quanto à vigência dos dispositivos, também se manifestaram quanto à distinção entre as figuras delitivas, como se infere dos trechos destacados anteriormente, sendo considerado para tanto, além do aspecto da clandestinidade em contraponto a utilização irregular de atividade de telecomunicação, a habitualidade da conduta. Neste sentido, por ser esclarecedor:

HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/1962. INVIABILIDADE. CONDOTA HABITUAL. (...) 5. Ambas as Turmas desta já decidiram que “a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório. 6. Ordem denegada. (**HC 128567 / MG - MINAS GERAIS**, Relator **Min. TEORI ZAVASCKI**, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe, DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015)

7. Expostas as premissas quanto às distinções das figuras delitivas, notadamente quanto a diferença nas consequências jurídicas da imputação, como a agravação na sanção descrita no tipo, que implica em competência distinta para processamento do feito, passa-se ao aspecto processual. É certo que o

magistrado não está vinculado a qualificação jurídica empreendida pelo Ministério Público, e que o réu se defende dos fatos articulados na peça acusatória, (inteligência do art. 383 do Código de Processo Penal).

8. Ocorre que, in casu, a denúncia não descreveu o fato pertinente a prática do delito tipificado no art. 183 da lei 9.472 /97, o qual, consoante precedentes colacionados, possui contornos fáticos distintos do tipificado no art. 70 da lei 4117/62. E conseqüentemente, não requereu a condenação com base em tal definição jurídica. Nessa linha, necessário reconhecer que impossibilitou o réu de se defender dessa imputação. Vale reafirmar que “o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não do que ficou apurado na instrução, ou quiça, da capitulação penal dada ao fato” (RANGEL, Paulo –Direito Processual Penal, 22ªEd., Editora Atlas, pág.320). Surgidos novos elementos no curso do processo, há a figura do aditamento até a prolação da sentença, que tem por escopo a busca da verdade processual em cotejo com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, circunstância que não ocorreu no feito. Corroborando a presente linha de análise tem-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 59, DA LEI 6.001/73. TIPIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. FURTO QUALIFICADO PELO COMETIMENTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, §4º, II). NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. APELO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. 1. (...). 2. A denúncia não narrou o fato pertinente ao cometimento do furto mediante fraude, e, conseqüentemente, não pleiteou a condenação com base em tal definição jurídica do fato, impedindo que o réu se defendesse dessa imputação, o que afasta qualquer possibilidade de discussão da questão nessa instância. 3.(...) 5. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição de ofício. ACR 00009597119994013902 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 00009597119994013902. Relator Demargador Federal Mário César Ribeiro-TRF1- Terceira Turma e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:296)

9. Pelo exposto, conclui-se que a descrição fática da denúncia foi preservada na sentença. Tal circunstância impede que se realize a discussão pretendida pelo recorrente nessa instância recursal.

10. Recurso desprovido. Sentença mantida. Sem custas e honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto da Relatora.

Processo julgado na Sessão do dia 24/02/2016

6594-36.2013.4.01.3904

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, INCISO I, DO CPC). NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO III E VI, DO CPC). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de auxílio-doença.

2. A autora foi intimada da perícia médica que seria realizada no dia 10/04/2014 (fl.31). Todavia, não compareceu, o Juízo a quo, extinguiu o processo com resolução de mérito.

3. A inação injustificada da parte autora caracteriza-se como a ausência de interesse de agir, o qual, se presente, iria conferir legitimidade para recorrer ao Poder Judiciário, para fins de obtenção da tutela que conceda o bem da vida pretendido.

4. Insta salientar que, por determinação legal (art. 59 da lei 8.213/91), imprescindível a caracterização da incapacidade laboral, para a concessão do benefício. A designação judicial de perícia médica é meio idôneo para sua apuração, já que, em regra, não é suficiente a documentação médica apresentada com o pedido inicial, produzida unilateralmente, distante da orientação da lógica processual do contraditório.

5. Não resta, pois, adequada a extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC) na hipótese de não comparecimento da parte autora à perícia médica.

6. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada para extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 incisos III e VI do CPC. Sem custas e honorários.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 24/02/2016

2530-43.2014.4.01.3905

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais sustenta que o fato de ter exercido atividade laborativa durante o período em que deveria estar em gozo de benefício não descaracteriza seu direito.

2. Na esfera previdenciária, a capacidade laboral deve ser aferida com foco nas atividades habituais do segurado. De fato, “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou” (Súmula 72/TNU). Ocorre que no caso em apreço, a análise da moléstia e do histórico de trabalho do recorrente, com a existência de diversos vínculos após o acidente, impede um juízo favorável a concessão do auxílio-doença, todavia, incontestemente a limitação laboral, consoante análise que segue.

3. Requerimento administrativo apresentado em 13/11/2013. O perito atestou que a parte autora, 43 anos, pedreiro sofre de seqüela de traumatismo do membro superior esquerdo. O recorrente sofrera acidente de trânsito em março de 2009, o qual o incapacitou parcial e permanentemente para as atividades habituais conforme descrição médica (fls. 34-36), “ficou como seqüela deformidade da mão esquerda com consolidação viciosa das fraturas, e limitação dos movimentos de flexão e extensão da mão e dedos (...) não é susceptível de recuperação podendo fazer atividades que não exija esforço físico da mão e dedos do membro superior esquerdo”.

4. Da descrição fática, constata-se que a lesão, oriunda de acidente ocorrido em 2009, confere ao autor redução/diminuição no desempenho de sua atividade laboral de pedreiro, ou para toda e qualquer atividade que requeira exija esforço físico da mão e dedos do membro superior esquerdo. Diante desse quadro, não faz jus ao auxílio-doença pretendido.

5. Contudo, sendo inequívoca a sua condição de segurado, consoante CNIS, fls. 13, que registra a existência de diversos vínculos laborais, (21/09/1992 a 18/01/1993, 10/02/1983 a 15/06/1993, 01/08/1994 a 12/03/1996, 13/06/1996 a 12/03/1996, 13/06/1996 a 20/08/1996, 02/01/2004 a 30/06/2004, 21/12/2004 a 03/2005, 01/02/2007 a 07/05/2007, 01/02/2008 a 25/11/2008, 01/07/2010 a 16/03/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011 e 02/05/2012 a 09/09/2012), e estando comprovada pela perícia judicial a redução da sua capacidade laboral, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, tem o recorrente direito ao auxílio-acidente (art. 86 da lei 8.213/1991).

6. Insta registrar que o STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido (RESP 201402836026. Relator: Herman Benjamin. DJE: 11/02/2015).

7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo (DIB indicada na petição inicial), em razão da ausência de percepção de auxílio-doença anteriormente, e em observância ao princípio da congruência (13/11/2013). Parcelas pretéritas corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Data de implantação 60 dias após a intimação.

8. Sem custas e honorários

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 24/02/2016**9270-97.2012.4.01.3901****PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que, não reconhecendo a qualidade de segurado especial do pretense instituidor, indeferiu pedido de concessão de pensão morte.

2. A concessão de pensão por morte rege-se pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que no presente caso ocorreu em 1984. Logo em período anterior à lei 8.213/91. Assim sendo destaque, sobre o tema, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como fundamento jurídico de decisão:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. APLICAÇÃO ART. 515, §3º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA ESPOSA ANTERIOR À LEI 8.213/91 E À CF/88. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. DECRETOS 83.080/79 E 89.312/84. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. VIÚVO. DEPENDENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVÁLIDO DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

1. Sentença extra-petita anulada e julgamento do mérito na forma do art. 515, §3º, do CPC.
2. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor.
3. Não comprovada a invalidez do marido este não faz jus à pensão por morte da esposa se o óbito ocorreu antes da CF/88 e ausente a comprovação de que a pretensa instituidora era chefe de família ou arrimo da unidade familiar (Leis Complementares 11/71 e 16/73).
4. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora nos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução por ser beneficiária da assistência judiciária, na forma da Lei 1.060/50.8.
5. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada. (TRF 1, Numeração Única: AC 0033760-71.2010.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, 16/11/2015 e-DJF1 P. 952

3. Quanto ao aspecto fático, encontra-se afastada a situação de dependência do cônjuge varão, posto que demonstrada a inexistência de situação de invalidez (art. 12, inciso I do Decreto 83.080/79/ art. 10, inciso I do Decreto 89.312, de 23/01/1984, vigente a época). Consoante registro em sentença, o autor, em seu depoimento, afastou essa condição, em razão de ter afirmado que “era ele quem sustentava a família e a sua esposa falecida dedicava-se mais às atividades domésticas, para cuidar dos filhos”. Portanto, não lhe assiste direito ao benefício.

4. Requisitos legais não satisfeitos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da lei 9099/95). Recurso desprovido.

5. Recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10(dez) por cento sobre o valor corrigido da causa, ficando suspensa a exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

Relator 03
JUIZ FEDERAL FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA

Processo julgado na Sessão do dia 09/03/2016

245-61.2014.4.01.3102

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI 8.112/90. INDENIZAÇÃO DE LOCALIDADE. LEI 12.855/13. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Insurge-se a União contra a sentença que lhe condenou ao pagamento da indenização de localidade prevista na Lei 12.855/13.

2. O art. 71 da Lei 8.112/1990 condicionou a percepção do adicional de penosidade à regulamentação administrativa. À míngua dessa regulamentação, não há como sequer identificar os possíveis beneficiários da norma, tampouco os valores ou critérios de pagamento da vantagem, pelo que a intervenção judicial, no ponto, acarretaria uma ilegítima invasão de competência. Nem se diga que a ausência de regulamentação do dispositivo legal consistiria em uma ilegítima omissão autorizadora da intervenção positiva do Judiciário, já que a CF/88 apenas reservou tal possibilidade nos casos descritos em seu art. 5º, LXXI, vale dizer, quando inviabilizado o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, o que não se vislumbra no caso em baila (MI 5062/DF, DJ 30.11.12, Min. Gilmar Mendes). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990. 2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento". 4. **Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.** 5. Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*. 14. ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *conditio juris* da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus 6. **Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 7. Recurso especial não provido. (REsp 1.495.287, DJ 28.4.15)***

3. Tampouco com escoro na Lei 12.855/13 faz-se possível o acolhimento do pleito autoral. Com efeito, embora esse normativo tenha indicado quais os cargos elegíveis ao deferimento da indenização, seu valor

pecuniário e hipótese de concessão, a saber, o exercício da atividade em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, delegou ao Poder Executivo a definição do termo “localidade estratégica”, com observância dos seguintes critérios: i) Municípios localizados em região de fronteira; ii) dificuldade de fixação de efetivo. Conquanto o primeiro critério seja objetivo, dispensando regulamentação ao menos para a verificação do seu núcleo mínimo (municípios geograficamente fronteiriços), o segundo critério, que ressalte-se, é cumulativo^[1], depende de efetiva atuação regulamentar, não sendo lícito ao Judiciário imiscuir-se nesse mister, mesmo porque não dispõe dos elementos técnicos para tanto.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes opostos à tese firmada pelo STJ, no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Nesse sentido: ARE 734199 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, GJe 23/09/2014). Seguindo a linha de entendimento do STF, a TNU mantém a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU, a saber: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento (PEDILEF 50028135620124047109, Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 13/04/2015 páginas 126/260). Portanto, tratando-se de valor recebido indevidamente por servidor de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, descabida a sua devolução.

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial, tornando sem efeito a tutela antecipada, com isenção da repetição do indébito. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Processo julgado na Sessão do dia 24/02/2016

507-05.2015.4.01.3901

SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de salário-maternidade ao fundamento de ser imprescindível o recolhimento das contribuições sociais pelos segurados especiais.

2. O escopo primordial da prestação jurisdicional em demandas dessa espécie é a resolução da lide, tida como um fenômeno fático-jurídico – ou sociológico - anterior ao processo. Nessa redução contextual, vale destacar o conceito clássico de Carnelutti: lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não cabe ao Judiciário, portanto, criar uma resistência não oferecida pelo réu, inaugurando um conflito inexistente quando da sua provocação. Conquanto seja ainda livre na formulação dos seus fundamentos jurídicos, o Estado-juiz encontra uma intransponível barreira a sua atuação na teleologia da sua própria existência: não produzir aquilo que se presta a fazer cessar.

3. O recolhimento de contribuições sociais pelos segurados especiais não é exigido pelo INSS em juízo ou fora dele. No ponto, não há controvérsia fática ou jurídica. Ao contrário, os deferimentos administrativos, que estatisticamente superam em muito as concessões judiciais, partem da premissa da inexigibilidade desses recolhimentos. Tal circunstância impede o Judiciário de atuar em sentido contrário, devendo eventual releitura dessa política previdenciária ficar reservada àqueles incumbidos da sua criação e execução.

4. Portanto, sem embargo dos judiciosos argumentos trazidos pela r. sentença, aqui não acolhidos ou rejeitados, voto pela sua reforma, de maneira a afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuições sociais pelos segurados especiais, devendo o processo retornar ao juízo de origem para a sua instrução e julgamento. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Processo julgado na Sessão do dia 09/12/2015

3952-33.2012.4.01.3902

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. IN 1127/2011. VERIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se a União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, alíquota máxima, sobre o montante recebido, acumuladamente, em razão de reenquadramento funcional. Sustenta a recorrente a falta de interesse de agir e como matéria prejudicial de mérito, argui a prescrição. No mérito, requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido.

2. A Instrução Normativa nº 1.127/2011 não induz a falta de interesse processual, haja vista restringir o direito vindicado pela parte autora aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 2010.

3. A prescrição da pretensão repetitória de imposto de renda retido na fonte começa a fluir a partir do último dia do ano-base. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA 1 - Pedido de não retenção do percentual de 27,5 % relativo ao Imposto de renda retido na fonte. Crédito reconhecido em ação judicial em favor do de cujus que era portador de moléstia grave e isento do imposto de renda. 2 - Nos termos do art. 168 do CTN, teriam os demandantes o direito de pleitear a restituição do eventual indébito em até cinco anos após a extinção dos créditos tributários. **O Precatório judicial foi levantado através de alvará expedido em 02/07/2003. Considerando-se que o fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoa-se no final do ano-base, o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de 31.12.2003.** 3 - Tendo sido a demanda ajuizada em 13/04/2010, é forçoso reconhecer a prescrição, que deve ser afastada, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916 e 198, I, do novo Código Civil, em relação a um dos herdeiros que era absolutamente incapaz na data do levantamento do alvará. 4 - Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a prescrição em relação a um dos herdeiros absolutamente incapaz à época do levantamento do precatório. Sucumbência recíproca. (AC 201051010055013, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/11/2014.)*

4. A recorrente recebeu os rendimentos acumulados em fevereiro de 2007 e fevereiro de 2008. Portanto, a contagem do prazo prescricional quinquenal iniciou-se ao fim dos referidos anos. Tendo a ação sido ajuizada no curso de 2012, não assiste razão ao recorrente.

5. O cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de rendimentos atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal e não o montante integral que lhe foi creditado.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. **3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal.** 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1433418/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014). O disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-*

somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328).

7. Recurso desprovido, com imposição de honorários de 10% do valor da condenação (Súmula 111/STJ), ressalvadas as hipóteses de ausência de contrarrazões ou assistência pela DPU (Súmula 421/STJ). Custas *ex lege*.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

2ª Turma Recursal

Relator 1

JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

Processo julgado na Sessão do dia 16/03/2016

0001520-85.2013.4.01.3100

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS QUALIDADE DE SEGURADO E BAIXA RENDA. FILHO MENOR INCAPAZ. DEPÊNDÊNCIA ECONÔMICA LEGALMENTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DATA DA PRISÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Insurge-se a DPU e o Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

2. O auxílio reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, o qual não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, consoante dicção do art. 80, da Lei nº 8.213/91. Por força de expressa limitação constitucional, tal benefício é devido aos segurados de baixa renda (art. 201, inciso IV, da Carta Magna). São requisitos, portanto, para a concessão do benefício: 1) comprovação da qualidade de segurado do detento à época do recolhimento à prisão; 2) comprovação da qualidade de dependente do mesmo; 3) ter baixa renda, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 77/2008 .

3. Não merece a sentença recorrida, porquanto foram comprovados os requisitos autorizadores da concessão do benefício. O limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão do segurado, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a última renda do segurado era de R\$455,39, inferior ao estabelecido.

4. Portanto, merece prosperar o recurso da parte autora. Sentença reformada para conceder o benefício de auxílio-reclusão. Marco inicial fixado na data da prisão (14/06/2008), pois contra incapazes não corre prescrição, não se aplicando os prazos previstos no art. 74 da Lei 8.213/1991.

5. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 16/03/2016

0016545-07.2014.4.01.3100

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEILÃO DE JOIAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS. DANO MORAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA CEF. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão de leilão de suas jóias empenhadas junto à CEF sem prévia notificação.

2. O contrato de penhor não foi renovado tempestivamente, razão pela qual incabível a condenação em danos morais.

3. Ausência de conduta ilícita da CEF, a qual estava autorizada a executar o bem, seja em função do contrato celebrado, seja em função do artigo 759 do CC/1916. IV - Culpa exclusiva do consumidor, no caso o autor, de acordo com o artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, já que ele, deixando para renovar o seu contrato no mesmo dia do leilão e após transcorrido mais de 30 dias do respectivo vencimento, assumiu o risco de ver as suas jóias leiloadas. Ressalta-se que o único pagamento efetuado se deu em 25/08/2014 (com atraso de 47 dias), renovando por 30 dias o penhor, com vencimento em 24/09/14. Na data do leilão, havia atraso de 61 dias, dando assim total procedência ao ato.

4. Recurso desprovido. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Relator 03

JUIZ FEDERAL LUCIANO MENDONÇA FONTOURA

Processo julgado na Sessão do dia 02/03/2016

7830-86.2014.4.01.3904 RECURSO INOMINADO

SALÁRIO-MATERNIDADE. ÓBITO DA GENITORA. PAI DA CRIANÇA REQUERENTE. SEGURADO URBANO. CARÊNCIA E REQUISITOS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para fazer jus ao benefício de salário-maternidade, a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurada e o cumprimento da carência mínima de 10 (dez) contribuições, nos termos do art.25, III da Lei nº 8.213/1991. No caso do segurador empregado, independe de carência a concessão do referido benefício, conforme estabelecido no inciso VI do art. 26 dessa mesma Lei.

2. No caso dos autos, a mãe da criança faleceu dois dias após o parto. Com isso, o companheiro sobrevivente veio requerer o salário-maternidade em seu nome, pois necessitava se afastar do seu trabalho por um período maior do que o concedido pela licença paternidade, para poder cuidar e se dedicar à filha, que também estava enfrentando sérios problemas de saúde, conforme parecer médico de fl. 12. O autor, pai da criança, juntou aos autos a certidão de Óbito da companheira, ocorrido em 09/09/2014 (fl.07), certidão de nascimento da filha, ocorrido em 07/09/2014 (fl.08), bem como sua carteira de trabalho, onde consta vínculo de labor urbano, desde 19/02/2008 (fl.10), comprovando a sua qualidade de segurador e o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3. Pela redação expressa do art. 71-B da Lei nº 8213/1991, incluída pela Lei nº 12.873/2013: “No caso de falecimento da seguradora ou segurador que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurador, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade”.

4. Deve-se atentar para o fato de que o pai da criança é segurador da Previdência, como empregado, e em decorrência do nascimento da filha e falecimento da companheira, teve que se dedicar à criança, afastando-se do seu trabalho, até em virtude dos problemas de saúde enfrentados pela menor. E o período a ele concedido pela licença-paternidade, de 05 (cinco) dias, é insuficiente para tal dedicação, pois mesmo após superar esses problemas de saúde da filha, terá que desempenhar o papel que antes caberia a sua companheira, de cuidar e dar assistência à criança pelos próximos meses. E sem o salário-maternidade, o pai não poderia se afastar do seu trabalho para cuidar da filha e nem teria direito à estabilidade no seu emprego. Para tanto, basta o requerente comprovar que é segurador da Previdência Social, que houve o falecimento do cônjuge e que o filho esteja com vida, já que, a partir da Lei nº 12.873/2013, passou a criança a ser o elemento central da concessão do salário-maternidade.

5. Vejamos o que diz a jurisprudência a respeito dessa situação: “SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERENTE O PAI VIÚVO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. Conquanto mencione o art. 71 da Lei 8.213/91 que o salário-maternidade é destinado apenas à seguradora, situações excepcionais, como aquela em que o pai, viúvo, é o responsável pelos cuidados com a criança em seus

primeiros meses de vida, autorizam a interpretação ampliada do mencionado dispositivo, a fim de que se conceda também ao pai o salário-maternidade, como forma de cumprir a garantia constitucional de proteção à vida da criança, prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Recurso do autor provido.” (RECURSO CÍVEL Nº 5002217-94.2011.404.7016/PR, por maioria, julgado em 28/02/2012, Relator: Guy Vanderley Marcuzzo- TRF 1ª Região. //// “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE PARA O PAI DAS CRIANÇAS. ANALOGIA. I - Considerando-se que o salário-maternidade não é um benefício destinado à mãe segurada, mas sim à proteção da criança em seus primeiros meses de vida, impõe-se ratificar o entendimento do r. Juízo a quo, no sentido de que aplica-se in casu o princípio constitucional da isonomia para que a criança que não pode ter os cuidados e a atenção de sua mãe em seu início de vida, possa receber esses cuidados de seu pai, que não seriam integrais, caso não lhe fosse concedido o benefício em epígrafe. II - Apelação do INSS improvida.” (TRF-3 - AC: 1684 SP 0001684-04.2011.4.03.6127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/05/2013, DÉCIMA Turma).

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais suscitados no recurso.

8. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em razão da parte autora não ter utilizado os serviços profissionais de um advogado.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 02/03/2016

6101-56.2013.4.01.3905 RECURSO INOMINADO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO EM 1980. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença, para deferimento do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial rural (art. 11, inciso VII, alínea “c”, c/c art. 48, §1º, da Lei nº 8.213/91).

2. Para a concessão da aposentadoria por idade, na condição de rural, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado; idade mínima de 55 anos; comprovação de labor campesino pelo período equivalente à carência do benefício vindicado, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal. (inteligência do art. 11, inciso VII, art. 26, inciso III, art. 39, inciso I, art. 48, § 1º e 2º, c/c art. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91).

3. A autora cumpriu o requisito etário, 55 anos, em 1980 (nascimento em 25-04-1925).

4. Desta forma, a Lei nº 8.213/91 não se aplica à situação da requerente, vez que vigente naquela época a Lei Complementar nº 11/71, que em seu artigo 4º assim estabelecia:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

5. Desta forma, com base na legislação então em vigor, a parte autora apenas implementou o requisito etário em 1990, mas não comprovou nos autos que se tratava de chefe ou arrimo de família, conforme exigência legal.

6. O documento de fl. 28 demonstra que autora recebe, desde 1980, pensão por morte de trabalhador de rural, o que invalida sua pretensão por duas razões: indica que a requerente era dependente de seu esposo (art. 6º), e demonstra a percepção de benefício às custas do FUNRURAL, que não previa a possibilidade de mais de uma prestação previdenciária por grupo familiar (art. 4º, par. Único).

7. Recurso desprovido. Sentença mantida, com acréscimo de fundamentação.

8. Sem custas e sem honorários advocatícios. Justiça gratuita.

9. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.